



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO  
ELETIVO Nº 0600022-49.2022.6.21.0000**

**Procedência:** SANTO ÂNGELO – RS

**Assunto:** JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

**Requerente:** MARCOS ANDRE DE ALMEIDA

**Requerido:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – RS– ESTADUAL  
PTB

**Relator:** DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

**PARECER**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. MUDANÇA SUBSTANCIAL NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÕES NO ESTATUTO FEITAS ANTES DA CANDIDATURA DO AUTOR AO CARGO ELETIVO QUE ATUALMENTE OCUPA. ALEGADO DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO E AÇÕES CONDUZIDAS PELA DIREÇÃO PARTIDÁRIA EM PROL DE ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS, ATAQUES A INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA, DENÚNCIA OFERECIDA PELA PGR EM FACE DE DIRIGENTE NACIONAL E ATUAÇÃO DA GREI EM CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS ADOTADOS NO PROGRAMA E NO ESTATUTO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO, CONFORME PRECEDENTE DESSE TRE-RS. CARTA DE ANUÊNCIA. INVALIDADE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO PARA EMISSÃO DO DOCUMENTO, NOS TERMOS DO ESTATUTO DO PARTIDO. **PARECER, EM COMPLEMENTO À MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL ANTERIOR, PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada pelo Vereador de Santo Ângelo/RS MARCOS ANDRE DE ALMEIDA em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB NO RIO GRANDE NO SUL e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE SANTO ÂNGELO/RS.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer e alegações finais opinando pela improcedência do pedido, uma vez que ausente a justa causa invocada na inicial para desfiliação partidária sem perda do mandato (IDs 44950417 e 44956240).

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE SANTO ÂNGELO/RS apresentou alegações finais (ID 44956251).

Sobreveio contestação (ID 44962964) do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL alegando, preliminarmente, (i) não ter sido citado na demanda; (ii) ser caso de extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, pois não é mais possível ao autor filiar-se a outra agremiação e cumprir o interstício temporal exigido para concorrer ao pleito de 2022; e, no mérito, sustentando que (iii) as cartas de anuência juntadas aos autos são ineficazes, pois assinadas por um único dirigente do partido e sem deliberação de órgão colegiado, em desacordo com o estatuto partidário, sendo que a carta de anuência mais recente foi emitida anteriormente ao ajuizamento da ação; (iv) o autor não fez o cotejo dos dispositivos do estatuto partidário de 2018, vigentes à época de sua filiação e eleição para o mandato de vereador, com os resultantes da alteração ocorrida em 2020, e sim das disposições atuais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com as do estatuto partidário revogado do ano de 2016, quando sequer se encontrava filiado à agremiação; (v) a ausência de justa causa para a desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo está evidenciada pelo decurso do tempo entre a data das alterações programáticas e estatutárias (18.11.2020) e o ajuizamento da ação (27.01.2022); (vi) as *incongruências programáticas e estatutárias apontadas pelo Requerente, na verdade alterações não são, eis que preexistentes no estatuto aprovado em 21-04-2018, conforme se verifica ao confrontá-las.*; (vii) *eventual envolvimento de dirigentes partidários em processos judiciais, mesmo criminais, não é causa para desfiliação partidária do detentor de mandato eletivo proporcional*; (viii) *não há prova de que o Requerente tenha sofrido qualquer ameaça ou prática de ato do demandado que implique “grave discriminação pessoal”*. Ao contrário, declara, mais de uma vez, que *“não fora diretamente discriminado de forma pessoal”*; (ix) *as alegações de retaliações e receio de não ver seu nome aprovado como candidato pelo PTB à próxima eleição, também não é causa para a justa desfiliação sem perda do mandato*. Acosta documentos, dentre eles o estatuto partidário de 2018 (ID's 44962967 e 44962968). Requer o conhecimento da peça de defesa, o acolhimento da preliminar de perda do objeto, com a consequente extinção do feito, e, no mérito, a improcedência da ação. Ao final, arrola testemunhas e pugna pelo depoimento pessoal do Requerente.

Intimado para indicar de forma específica os fatos que pretendia esclarecer com a oitiva das testemunhas arroladas, o Diretório Estadual do PTB peticionou afirmando que, “relativamente às cartas de anuência, o Requerido entende ser necessária a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do Requerente, para demonstrar a ocorrência dos vícios apontados na Resposta” (ID 44969683).

Foi deferida a produção da prova testemunhal e, facultativamente, o depoimento pessoal do autor (ID 44972608), restando cumprida a carta de ordem para a oitiva das testemunhas (ID44998351 e seguintes).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na sequência, foi declarada encerrada a instrução processual e vieram os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para parecer (ID 44998585).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, a Procuradoria Regional Eleitoral se reporta expressamente aos termos do parecer e das alegações finais (IDs 44950417 e 44956240) já apresentados no feito. Não obstante, passa a se manifestar acerca da contestação do Diretório Estadual do PTB e da prova testemunhal carreada aos autos.

No que tange à alegação preliminar de ausência de citação do Diretório Estadual do PTB/RS, tem-se que assiste razão ao órgão estadual.

De fato, em relação ao MANDADO DE CITAÇÃO CÍVEL SJ/CORIP/SEPRO nº 001/2022 (ID 44905767), tendo por destinatário o Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB do Rio Grande do Sul, há certidão relativa ao encaminhamento para distribuição e cumprimento (ID 44906070 e seguintes), contudo o efetivo cumprimento não restou certificado nos autos.

A título de registro, a citação do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Santo Ângelo, objeto da CARTA DE ORDEM - SJ/CORIP/SEPRO Nº 001/2022, foi devidamente certificada no ID 44929114.

Assim, deve ser admitida a resposta à inicial do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB do Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, tem-se que a **preliminar de perda do objeto** levantada pelo contestante, por não ser mais possível ao autor filiar-se a outra agremiação e cumprir o prazo necessário de filiação exigido para participar do pleito de 2022, não merece prosperar. Isso porque o pedido formulado nesta ação é de reconhecimento da existência de justa causa para desfiliação sem perda do mandato, com o que o interesse em concorrer por outro partido não constitui nem o pedido nem a causa de pedir, mas tão somente a justificativa para o requerimento da tutela provisória de urgência.

No tocante ao **mérito**, cumpre referir que parte dos argumentos trazidos na contestação do Diretório Estadual do PTB/RS também foram apontados na resposta do Diretório Municipal e, por isso, enfrentados no parecer já acostado aos autos por essa Procuradoria Regional Eleitoral (ID 44950417).

De fato, o órgão estadual contestou o pedido do autor sob a rubrica “DE-MAIS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE”, trazendo teses defensivas também veiculadas pelo Diretório Municipal, em especial aquelas relacionadas com a mudança no estatuto da agremiação e o desvio reiterado do programa partidário, bem como afirmando que o autor filiou-se ao partido em 16.03.2020 e foi eleito Vereador em Santo Ângelo/RS sob a vigência do estatuto de 2018.

Considerando que esses pontos foram suficientemente abordados no parecer ministerial, passa-se à análise das alegações da defesa atinentes às cartas de anuência e da prova testemunhal produzida.

Com a inicial, o requerente apresentou carta de anuência do Diretório Nacional do PTB com a desfiliação. Posteriormente, apresentou outra em que foi acrescentado o compromisso do partido em não postular a perda de seu mandato. Nenhuma das duas é reconhecida pelo contestante, o qual afirma que os documentos foram expedidos em desacor-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do com as disposições estatutárias da agremiação.

Em apertada síntese, as cartas de anuência estão assinadas pela então Presidente Nacional do PTB e não teriam sido objeto de deliberação de órgão colegiado.

A questão também já foi enfrentada no parecer dessa Procuradoria Regional Eleitoral, nos seguintes termos:

*Impõe-se, contudo, a análise acerca da atribuição da Presidente do Diretório Nacional do PTB para anuir com a desfiliação do requerente, tendo como consequência a renúncia do partido à vaga deste na casa legislativa.*

*De acordo com o estatuto do PTB vigente (juntado no ID 44905543), é da exclusiva competência colegiada das comissões executivas toda matéria não incluída na competência privativa de seus respectivos membros (art. 58, parágrafo único). E dentre as atribuições dos presidentes, seja em nível nacional ou municipal (artigos 67, I, e 68, I), não se encontra aquela de expedir cartas de anuência para desfiliação, muito menos para dispor do mandato que foi outorgado pelo povo.*

*Assim, ainda que o estatuto do PTB não veicule previsão específica atribuindo ao órgão colegiado a faculdade de anuir com a desfiliação de parlamentar sem a correspondente perda do mandato, é sua a competência para tanto, nos termos do art. 58, parágrafo único, acima referido.*

*No caso dos autos, não é válida, portanto, a carta de anuência expedida unilateralmente pela presidente da comissão executiva nacional, assumindo o compromisso, em nome do partido, de não provocar o Poder Judiciário Eleitoral para obter a vaga parlamentar daquele que se desfilou da agremiação (ID 44950417).*

A prova testemunhal (IDs 44998354 e seguintes) produzida em juízo a requerimento do Diretório Estadual do PTB veio reforçar a constatação de que as cartas de anuência foram expedidas sem deliberação do órgão colegiado.

Vejam os.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha VITÓRIO KRAMPE afirmou que não houve nenhuma convocação da executiva nacional para deliberar acerca da carta de anuência e que também não houve comunicação para o diretório estadual. Se houvesse tal convocação, o e-mail seria enviado para o diretório, que faria a logística de deslocamento dos filiados para participarem. Refere que o estatuto de 2020 é muito semelhante ao de 2018, sem alteração substancial, e que o vereador, ora autor da ação, elegeu-se sob o estatuto de 2018.

A testemunha MARIA ROSANE DA ROSA FAGUNDES declarou que não houve reunião acerca da carta de anuência, que essa informação teria passado pelo diretório do partido. Referiu ser a responsável pela abertura das correspondências e que não houve nenhuma comunicação/convocação e nenhuma correspondência do vereador, nem escrita, nem por e-mail, bem como nada foi recebido do presidente do partido.

A seu turno, a testemunha JEFFERSON OLEA HOMRICH esclareceu que é membro do diretório executivo estadual do PTB, e também da executiva nacional, sendo que nunca passou pela reunião do diretório nacional deliberação para carta de anuência de desfiliação. Disse que a Presidente Nacional que assinou a carta de anuência foi expulsa do partido. Declarou que não tem conhecimento do pedido, pois essa deliberação não chegou nem na executiva nacional e nem na executiva estadual, das quais faz parte, e que isso seria debatido em reunião. Por fim, aduziu não ter havido alteração substancial do estatuto do partido.

Nesse contexto, esta Procuradoria Regional Eleitoral reafirma seu entendimento de que as cartas de anuência apresentadas pelo autor não possuem validade.

No mais, tendo em vista que não aportou aos autos nenhum elemento novo apto a modificar sua convicção, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se novamente pela improcedência do pedido inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **improcedência** do pedido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 6 de julho de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
Procurador Regional Eleitoral.